JUSTIFICATIVA

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 003/2022-SEFIN
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-SEFIN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/014-SEFIN
CONTRATADA: R L A MOURA – EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA.

MOTIVAÇÃO: ADITAMENTO DE REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO.

Trata-se de aditamento de reajuste de valor por acordo entre as partes ao contrato 003/2022-SEFIN, que tem como Contratação de empresa para prestação de serviços técnico de assessoria e consultoria contábil especializada na gestão pública para atendimentos das demandas da Prefeitura de Santarém.

O aditamento de reajuste de valor por acordo entre as partes ao contrato de serviço consultoria contábil se faz necessário devido ao aumento das Unidades Gestoras**,** a extensão e responsabilidade dos serviços prestados, e a complexidade adicional nas operações financeiras e normativas, demandando com isso recursos adicionais de tempo e especialização por parte da empresa prestadora do serviço. Essa revisão é essencial para garantir a precisão e conformidade nas análises contábeis, assegurando um serviço de alta qualidade alinhado às exigências da Administração Pública.

Informamos que atualmente a empresa responde tecnicamente por 17 (dezessete) Secretarias, 12 (doze) fundos, 01 (uma) Autarquia e 01 (um) Núcleo Técnico, totalizando 31 (trinta e uma) Unidades Gestoras. Atualmente o valor do contrato bruto mensal é de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), desde 01 de janeiro 2022. No entanto, fica acordado entre as partes a atualização do valor passando de 30.00,00 (trinta mil reais) mensal para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme planilha de projeção abaixo.

Projeção para o novo período.

Valor do contrato	Valor inicial/mês	Valor do Aditivo	Diferença	Valor mensal/novo período
1.080.000,00	R$ 30.000,00	R$ 120.000,00	R$ 10.000,00	R$ 40.000,00

Destaca-se que, os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei n° 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as

sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1°, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: *"A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais"*.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

> *O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato.* TCU. **Processo n° TC-005.144/96-5. Decisão n° 103/1998 – Plenário**.

Registre-se para todos os efeitos legais a existência de lastro orçamentário para atender a despesa.

Com efeito, observando as disposições acima mencionadas e constantes do ato convocatório, entendemos legal o ADITAMENTO DO CONTRATO acima mencionado.

Registre-se para todos os efeitos legais a existência de lastro orçamentário para atender a despesa.

Face o exposto, e considerando os motivos de fato e direito elencados vemos plenamente cabível a formalização do Primeiro Termo Aditivo de reajuste de valor por acordo entre as partes ao Contrato nº 003/2022-SEFIN firmado com a empresa R L A MOURA – EIRELI**,** CNPJ: 21.162.330/0001-53, com sede na Av. Álvaro Adolfo, nº 11, Bairro: Prainha, CEP: 68.005-150 Santarém – Pará, neste ato representada por seu titular Sr. ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, brasileiro, casado, contador, titular da cédula de identidade nº 007939/O-5 CRC/PA, inscrito no CPF nº 205.557.172-91, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará para, readequação do contrato com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Santarém, 02 de janeiro de 2024.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO:48255114220

Assinado de forma digital por MARIA JOSILENE LIRA PINTO:48255114220
Dados: 2024.01.02 13:42:21 -03'00'

Adm. Maria Josilene Lira Pinto
Secretária Municipal de Finanças
Decreto 001/2021 – GAP/PMS